



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.002359/2005-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.871 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO (ATUALMENTE SOCIEDADE ANHANGUERA DE ENSINO LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO PELO CARF. POSSIBILIDADE

Embora tenha o contribuinte deixado de tratar em seu recurso voluntário sobre a decadência, o tema poderá ser reapreciado pelo CARF, visto tratar-se de matéria de ordem pública.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, confere o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação, carecendo de fundamento a tentativa de aplicar os prazos previstos no art. 150, § 4º, ou no art. 173, I, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária. Dentro do referido interregno temporal de cinco anos é plenamente possível a verificação, pelo Fisco, da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, não havendo que se falar em decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS RECEITAS. INCLUSÃO. OBRIGATORIEDADE

Na forma do que dispõe o artigo 521, do RIR/1999, cuja base legal é o artigo 25, II, da Lei nº 9.430/1996, acrescem-se à base de cálculo para fins de apuração do Lucro Presumido, os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS FATURAMENTO.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS E OUTRAS RECEITAS.

Consoante decisão prolatada pela Corte Suprema no RE n.º 357.950/RS, em rito de repercussão geral, é inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/1998 no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

**CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS E OUTRAS
RECEITAS.**

Consoante decisão prolatada pela Corte Suprema no RE n.º 357.950/RS, em rito de repercussão geral, é inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/1998 no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar a preliminar de decadência suscitada; ii) no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório estampado no Pedido de Restituição (fls. 2) relativamente ao PIS e à COFINS no montante de R\$ 12.291,25 (R\$ 2.157,54 + R\$ 10.133,71, respectivamente).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 20 de maio de 2010 (fls. 161/167 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/Goiânia expresso no Despacho Decisório n.º 30/2010 – DRF/GOI de 18/01/2010 (fls. 105/109) no sentido de deferir apenas parcialmente o pleito da recorrente formalizado no pedido de restituição (PER) protocolizado em 11/04/2005, abaixo reproduzido (fls. 2):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		Receita Federal		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
NOME/NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO				CNPJ/CPF 01.088.830/0001-85	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) RUA PROFESSOR LÁZARO COSTA			NÚMERO 456	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)	
BAIRRO - DISTRITO VILA NOVA CANAÃ	MUNICÍPIO GOIÂNIA			UF GO	CEP 74.415-420
BANCO (em que será creditado) HSBC	Nº AGÊNCIA 0546	Nº CONTA CORRENTE 04450-31	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) R\$ 229.333,78		
TELEFONE 62 246-1408	E-MAIL				
2. MOTIVO DO PEDIDO					
<p>A empresa acima qualificada teve débitos inscritos na Dívida Ativa da União, do ano de 1999, decorrentes de erro de preenchimento de DCTF, conforme demonstrado nos processos de Pedido de Revisão de Débitos n.ºs : 10120.000413/2005-02; 10120.000410/2005-61; 10120.000411/2005-13 e 10120.000412/2005-50. Débitos estes já devidamente retificados conforme consta nos processos.</p> <p>No início do presente ano, o Governo federal, através da Lei 11.096/2005, instituiu o PROUNI. Como a empresa acima se trata de uma mantenedora de uma Universidade, decidimos fazer o cadastro de que fala a Lei. Acontece que no decurso do cadastro constatou-se que o débito na Dívida Ativa estava impedindo o cadastramento. Uma vez que o prazo de adesão já estava se esgotando, decidimos pagar os débitos na Dívida Ativa, para não perdermos o prazo, e, posteriormente, procedermos as devidas retificações e pedido de restituição, tendo em vista que os débitos que originaram a inscrição na dívida ativa já haviam sido pagos e somente foram informados em períodos diferentes.</p> <p>Informamos que os processos supra mencionados foram protocolizados na Delegacia da Receita Federal de Goiânia no dia 25 de janeiro de 2005.</p> <p>Ante o exposto, pedimos a restituição dos valores pagos em duplicidade. Os comprovantes dos valores de que trata o pedido estão em anexo.</p>					

Para indeferir parcialmente o pedido, a Autoridade Tributária fincou o seguinte entendimento (fls. 105/109):

“Trata o presente processo de pedido de restituição no valor total de R\$ 229.333,78 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), decorrente de valores pagos a maior junto à PFN-GO para a quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), originários das inscrições n.º 11.7.04.000051-77 (PIS ~ R\$ 8.298,22); n.º 11.6.04.000247-35 (CSLL - R\$ 66.435,64); n.º 11.2.04.000178-45 (IRPJ - R\$ 103.931,36) e n.º 11.6.04.000246-54 (COFINS - R\$ 50.668,56).

02. Alega que os citados débitos foram gerados indevidamente por erro no preenchimento de DCTF, já tendo sido retificados, conforme demonstrado nos processos formalizados com a finalidade de cancelamento das mencionadas inscrições em DAU (Pedido de Revisão de Débitos) n.ºs 10120.000410/2005-61; 10120000411/2005-13; 10120000412/2005-50 e 10120000413/2005-02. Entretanto, por necessitar de uma Certidão Negativa de Débitos (CND), para fins de cadastramento junto ao PROUNI, efetuou o pagamento daqueles débitos, antes mesmo dos mencionados processos serem apreciados.

03. Os processos de pedido de revisão foram arquivados pelo Secat/DRF/GOI, em 30/08/2007, sem apreciação do mérito, pelo fato dos débitos discutidos já terem sido extintos em função dos referidos pagamentos.

(...)

08. No tocante ao Pedido de restituição, tem-se que o pagamento indevido ou a maior que o devido à União é pressuposto inarredável do direito à restituição, cabendo ao contribuinte trazer aos autos os elementos de fato e de direito, que configurem, de modo inequívoco, o alegado indébito, conforme prescreve a legislação reitora da matéria (Lei n.º 5.172/66-CTN, art. 165 e IN RFB n.º 900/2008).

09. Com a finalidade de subsidiar a análise do pedido de restituição, o presente processo foi encaminhado ao Secat desta Delegacia, juntamente com os mencionados processos de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, para se pronunciar a respeito da admissibilidade das DCTF retificadoras que foram entregues após o encaminhamento dos respectivos débitos para inscrição em DAU, tendo em vista que o contribuinte alega que tais declarações correspondem ao verdadeiro valor devido e, portanto, corrigem os supostos erros que motivaram as inscrições por ele combatidas.

10. Em atendimento à solicitação acima o Secat emitiu os Pareceres DRF/GOI/Secat n.º 003/2010; n.º 004/2010; n.º 005/2010 e n.º 006/2010, conforme conta às fls. 60/67.

11. Analisando-se os mencionados Pareceres, observa-se que as DCTF retificadoras não foram admitidas por terem sido apresentadas após o envio dos débitos para inscrição em DAU. A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração de débito já enviado à PFGN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração (IN RFB

n.º 786/2007, art. 11, §3º). Nesse sentido, foi solicitado à interessada a apresentação de documentos que comprovassem os erros de fato no preenchimento das DCTF que geraram os débitos inscritos (intimação n.º 2122/2009 fl.68 e resposta 11.69).

12. Finalizando a análise, com base nos documentos apresentados pela interessada e outros dados extraídos dos Sistemas Informatizados da RFB, com o intuito de averiguar a ocorrência de erro de fato, o Secat desta Delegacia emitiu os pareceres já descritos, concluindo o seguinte:

a) Para o débito do PIS, Período de Apuração 04/1999, inscrição n.º 11.7.04.000051-77, foi recomposta a base de cálculo e apurados os seguintes valores:

- receita brutaR\$ 364.354,29
- outras receitasR\$ 23.566,42
- receita financeira de abrilR\$ 104.822,58

Perfazendo o total da base de cálculo do PIS para o mês de abril/99 o montante de R\$ 492.743,30, que lançado na DIPJ para demonstrar o valor correto, apurou PIS a pagar no valor de R\$ 3.202,83 (fls. 65/68 do processo 10120.000410/2005-61, apensado a este).

b) Para o débito da COFINS, Período de Apuração 04/1999, inscrição n.º 1 1.6.04.000246-54, foi adotado o mesmo procedimento acima com a mesma base de cálculo, sendo apurado COFINS a pagar no valor de R\$ 14.782,30 (fls. 48/51 do processo 10120.000413/2005-02, apensado a este).

c) Para o débito da CSLL, Período de Apuração 2º Trim/99, inscrição n.º 11.6.04.000247-35, foi apurado o seguinte demonstrativo:

- receita bruta do trimestre.....R\$ 1.278.267,41
- outras receitas.....R\$ 72.383,73
- receita financeira do trimestre..R\$ 232.838,04

Lançados estes valores na DIPJ para demonstrar o valor correto, apurou-se CSLL a pagar no valor de R\$ 42.250,99 (fls.56/61 do processo n.º 10120.000412/2005-50, apensado a este).

d) Para o débito do IRPJ, Período de Apuração 2º Trim/99, inscrição n.º 11.2.04.000178-45, foi adotado o mesmo procedimento acima, sendo apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 156.190,34 (fls.55/60 do processo 10120.000412/2005-50, apensado a este).

13. Em resumo, os valores a pagar apurados para cada tributo encontram-se descritos na tabela abaixo.

TRIBUTO	P. Apuração	Valor Apurado a Pagar
PIS	04/1999	R\$ 3.202,83
CSLL	2º Trim/1999	R\$ 42.250,99
IRPJ	2º Trim/1999	R\$ 156.190,34
COFINS	04/1999	R\$ 14.782,30

14. Ainda com base nos Pareceres emitidos pelo Secat desta Delegacia (fls. 60/67), observa-se que o contribuinte efetuou pagamentos dos créditos tributários, tanto na RFB, quanto na PGFN-GO conforme tabela a seguir:

TRIBUTO	P. Apuração	Vlr. Princ. Pago RFB	Vlr. Princ. Pago PFN	Vlr. Total Pago (principal)
PIS	04/1999	R\$ 2.368,30	R\$ 3.212,49	R\$ 5.580,79
CSLL	2º Trim/1999	R\$ 23.357,82	R\$ 26.123,27	R\$ 49.481,09
IRPJ	2º Trim/1999	R\$ 120.472,59	R\$ 40.867,02	R\$ 161.339,61
COFINS	04/1999	R\$ 10.930,63	R\$ 19.615,26	R\$ 30.545,89

15. Comparando-se as duas tabelas acima, onde constam os valores devidos apurados e os pagos, conclui-se ter havido pagamento maior que o devido junto à PFN-GO que constituem o direito creditório do contribuinte contra à Fazenda Nacional, conforme tabela

TRIBUTO	P. Apuração	Vlr. originário Total Pago	V. originário Total Devido	Valor originário do Indébito (PFN)
PIS	04/1999	R\$ 5.580,79	R\$ 3.202,83	R\$ 2.377,96
CSLL	2º Trim/1999	R\$ 49.481,09	R\$ 42.250,99	R\$ 7.230,10
IRPJ	2º Trim/1999	R\$ 161.339,61	R\$ 156.190,34	R\$ 5.149,59
COFINS	04/1999	R\$ 30.545,89	R\$ 14.782,30	R\$ 15.763,59

16. Os valores a maior apurados na tabela acima (indébitos), correspondem ao débito originário (Principal). Entretanto, os pagamentos foram efetuados com os respectivos encargos legais, conforme consta nos DARFS de fls. 1 1/14. Assim para se calcular o valor total do indébito em 29/11/2004, data dos pagamentos, proporcionalidade, dividindo-se o valor do Indébito (Principal), constante no DARF, em seguida, multiplicando-se o percentual pagamento (exemplo-PIS: $R\$2.377,96 + R\$3.212,49 = 0,74 = 74\%$). Para melhor visualização elaborou-se a tabela a seguir.

TRIBUTOS	P. Apuração	Indébito	Relação Percentual	Vlr. Total do DARF	Vlr. Total do Indébito
PIS - 0840	04/1999	R\$ 2.377,96	74%	R\$8.298,22	R\$ 6.140,68 ✓
CSLL - 1804	2º Trim/1999	R\$ 7.230,10	28%	R\$66.435,64	R\$ 18.601,98 ✓
IRPJ - 0551	2º Trim/1999	R\$ 5.149,59	13%	R\$103.931,36	R\$ 13.511,08 ✓
COFINS - 4403	04/1999	R\$ 15.763,59	80%	R\$50.668,56	R\$ 40.534,85 ✓
SOMA DO VALOR TOTAL DO INDÉBITO					R\$ 78.788,59

17. Os DARFs trazidos aos autos pelo contribuinte foram confirmados pelo Sistema Sinal (fls.92/93)

Conclusão

18. Ante o exposto, comprovado a existência do indébito, o contribuinte faz jus à restituição parcial do crédito pleiteado.

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima e no uso das atribuições previstas no Art. 285, inciso I, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009 (DOU 06/03/09); e pela Delegação de competência contida na Portaria n.º 154, artigo 3º, § 3º, de 13/05/2009 (DOU 15/05/09) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia, DECIDO:

DEFERIR PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de fl.1, formulado por ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO, CNPJ/MF n.º 01.088.830/0001-85, reconhecendo a seu favor o direito creditório contra a, Fazenda Nacional e autorizando seu pagamento, no valor total de R\$ 78.788,59 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), apurados na forma mencionada no presente despacho, a serem acrescidos dos juros equivalentes à Taxa Selic, a partir de 29/11/2004, nos termos da legislação vigente”.

Decisão que teve a seguinte ementa:

Assunto: RESTITUIÇÃO.
Ementa: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. CARACTERIZADO PARCIALMENTE O INDÉBITO, É RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO E AUTORIZADA SUA RESTITUIÇÃO
Dispositivos Legais: Art.149, inciso VIII, art. 168 e 204, do Código Tributário Nacional – CTN - Lei n.º 5.172/66, IN - SRF n.º 786/2007, § 3º, artigo 11.
Solicitação Deferida em Parte

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 121/124) alegando:

1. preliminarmente

1.1. ter se operado o prazo decadencial para rever valores;

2. no mérito

2.1 por se tratar de empresa optante pelo Lucro Presumido, “*as demais receitas não se incluem no conceito de faturamento e, em consequência, não são bases de cálculo para as contribuições sociais, IRPJ e CSL apurados*” MI – fls. 122/13);

2.2 passados mais de 10 (dez) anos, não poderia haver revisão de valores;

2.3 o processo de restituição não devolve à administração o prazo alcançado pela decadência, de sorte que o exercício da atividade de verificação dos procedimentos do sujeito passivo, atinentes à homologação, extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerado, *ex vi* § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional, pelo que, “*por se tratar de fatos geradores restritos ao ano-calendário de 1999, a homologação tácita ocorreu em 31 de dezembro de 2004*” (ibidem);

2.4 ter efetuado o pagamento exigido para habilitar-se ao PROUNI - Programa Universidade Para Todos, sem a qual não poderia aderir ao mencionado programa. Diante da inusitada situação, viu-se obrigada a promover novamente o pagamento dos débitos, acrescidos dos encargos moratórios e de inscrição em D.A.U, pois o processo de revisão de débitos levaria anos para ser analisado, o que significaria o indeferimento do seu pleito;

2.5 infere-se, pois, que “*todo o valor pago pela segunda vez, acrescido dos encargos moratórios e de inscrição na Dívida Ativa deverá ser considerado como pagamento indevido, devendo ser acrescido de juros para fins de devolução à Manifestante*” (ibidem);

Para finalizar requerendo:

“*a) a apuração do indébito tributário levando-se em conta, para fins de determinação do imposto devido, apenas os valores declarados pela Manifestante ante a impossibilidade de alteração do lançamento em face do transcurso do prazo decadencial;*

b) a restituição integral dos valores recolhidos junto à PGFN, incluindo-se no montante a ser devolvido os encargos que lhe foram cobrados a título de multa, juros e encargos de inscrição em D.A.U, devidamente acrescido de juros SELIC na forma da lei” (MI – fls. 124).

Subindo os autos à apreciação da DRJ/BSB, assim entendeu o voto condutor do Acórdão (fls. 161/167):

“De início, esclarece-se que nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de pagamento espontâneo de tributo efetuado indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador, verbis:

(...)

No despacho decisório, ora questionado, a autoridade fiscal competente motivou a sua decisão que reconheceu parcialmente o crédito reclamado com base nos seguintes fundamentos, abaixo transcritos, sintetizados:

(...)

Nos itens 13 e 14 do despacho decisório a autoridade fiscal, considerando as informações contidas nos pareceres relativos aos processos de pedidos de revisão de débitos, elaborou tabelas com valores apurados a pagar e os pagamentos efetuados pela manifestante e comparando os valores contidos nas duas tabelas concluiu ter havido pagamento a maior a favor da contribuinte no valor de R\$ 78.788,59.

A contribuinte questiona o feito alegando que a DRF não poderia proceder a qualquer lançamento em face do prazo decadencial da matéria analisada e por ser empresa tributada com base no lucro presumido, conforme já pacificado pela corte suprema, as demais receitas não se incluem no conceito de faturamento e, em consequência, não são bases de cálculo para as contribuições sociais, IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido.

No tocante ao argumento relativo à decadência não merece prosperar, pois consoante a legislação tributária de regência, a decadência é a perda do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento. Na espécie, não houve constituição de crédito tributário pelo lançamento, apenas, a autoridade fiscal levou em consideração os ajustes feitos nas bases de cálculos das contribuições (Pis/Cofins), do IRPJ e da CSLL, na revisão dos pedidos de retificação de débitos confessados em DCTF. inscritos em Dívida Ativa da União, objetos dos processos n.ºs 10120.000410/2005-61; 10120.000411/2005-13; 10120.000412/2005-50 e 10120.000413/2005-02.

Ademais, não é razoável que a autoridade fiscal restitua crédito relativo a supostos pagamentos a maior ou indevidos sem apurar o crédito líquido e certo a se restituir, sob pena de responsabilidade. Para comprovar o crédito relativo ao pago a maior ou indevido, no mínimo, a empresa deveria ter trazido aos autos a sua escrita contábil e fiscal, acompanha da documentação hábil. Alegar e não provar é mesmo que não alegar.

A pretensão sejam consideradas na apuração do crédito reclamado apenas as informações prestadas na sua declaração não merece acolhida, porque o crédito considerado no despacho decisório foi apurado nos ajustes feitos nos processos de revisão de débitos cuja competência para apreciar inconformismo contra

decisão, é da autoridade fiscal de hierarquia superior, ou seja, o Superintendente da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

A questão relativa à homologação expressa ou tácita, em que o sujeito tem o dever de antecipar o pagamento, para posterior exame da autoridade administrativa, não resta dúvida que o prazo para se homologar o lançamento ou formalizar eventual exigência fiscal é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; contudo, como dito anteriormente, na espécie, não se trata de lançamento de exigência tributária, mas sim de procedimentos para se apurar o crédito líquido e certo a ser restituído ao sujeito passivo.

Quanto ao IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido não comungo com o entendimento da manifestante, pois o artigo 25 da Lei n.º 9.430, de 1996, assim dispõe:

(...)

Como se nota no dispositivo acima, além de não ser objeto de discussão judicial, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, portanto, procedimento adotado pela autoridade fiscal, na busca da verdade material do crédito pleiteado, está correto não merecendo qualquer reparo.

Relativamente ao ajuste das bases de cálculos das contribuições para o Pis e Cofins, embora o §1º do art. 3º, da Lei n.º 9.718, de 1998, tenha sido revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII, nos termos do artigo 44 do CTN, na verificação das obrigações tributárias, aplica-se a legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador; portanto, o procedimento adotado pela autoridade fiscal também está correto.

Por fim, vale consignar que a norma legalmente inserido no ordenamento jurídico nacional declarada inconstitucional, em controle difuso pelo STF, somente deixará de produzir seus efeitos, quando da publicação da Resolução do Senado Federal afastando a legislação declarada inconstitucional. Ademais disso, a decisão proferida no julgamento dos processos relativos aos RES n.ºs 346084; 357950; 358273, e 390840, beneficia tão-somente as empresas autoras dos recursos extraordinários.

Feitas essas considerações, em que pese os argumentos levantados pela manifestante, como não ficou comprovado nos autos o crédito alegado relativo aos supostos pagamentos indevidos, não merece qualquer reparo o despacho decisório, ora questionado.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter a decisão proferida despacho decisório”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Restituição de crédito relativo a pagamento indevido.

A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido somente poderá ser autorizada quando comprovado nos autos mediante

registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil, o pagamento a maior ou indevidamente.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 171/178) no qual rebateu a decisão da DRJ no que lhe foi desfavorável e, no mais, basicamente repisou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O presente processo retorna de diligência determinada por este Colegiado em sessão de 18/09/2019 a fim de que a Autoridade Tributária local se manifestasse sobre a tempestividade do Recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Tal exigência se fez necessária tendo em conta que no RV existe carimbo com a data de sua recepção em 21/07/2010 (por isso seria extemporâneo, posto que a ciência da decisão da DRJ ocorreu em 17/06/2010).

Veja-se:

1. data da ciência, pela contribuinte, do acórdão recorrido: 17/06/2010, conforme "AR" juntado (fls. 170):

AVISO DE RECEBIMENTO			
PRIMEIRO COM LETRA DE FORMA		RK 56923962 4 BR	
		AR	
GUSTAVO EAT-6			
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA PROFESSOR LAZARO COSTA, 456 QD AREA LT AREA VILA CANAA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
74 415-420	GOIANIA	GO	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
-Ofício-1400/2010-Processo=>10120002359200521		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Rodrigo Regis Coelho</i>		17/06/10	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		Rodrigo Regis Coelho Matr. 8.329.470-8	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0163 / 16	

2. data da protocolização do recurso voluntário, conforme carimbo aposto pelo Chefe do SEORT/DRF/GOIÂNIA na folha inicial do RV (fls.171):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ___ TURMA DA ___ CÂMARA DA ___ SEÇÃO DO E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo: 10120.002359/2005-21
Referencia: Manifesto de Inconformidade
Assunto: Restituição de pagamento indevido
Acórdão: 03-37.018 – 4ª Turma da DRJ/BSB


Remete-se à T.6 para análise e adoção de medidas necessárias.

Claudio Alexandre Rodrigues dos Santos
Chefe do Seort/DRF/Goiânia/GO
21.07.10

ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo administrativo acima descrito, inconformada com a decisão contida no Acórdão: 03-37.018 – 4ª Turma da DRJ/BSB, do qual tomou ciência em 18/06/2010, vem tempestivamente à digna presença de Vossa Senhoria, por seu procurador que esta subscreve, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

Entretanto, a Autoridade Preparadora da DRF/Goiânia, ao movimentar o processo para o CARF, manifestou-se pela **tempestividade** do recurso voluntário, conforme despacho juntado aos autos (fls. 182):

 **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO**
Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort

Receita Federal


PROCESSO Nº : 10120.002359/2005-21
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
CPF/CNPJ Nº : 01.088.830/0001-85

Cientificado do Acórdão nº 03-37.0180 – 4ª Turma da DRJ/BSB, em 17/06/2010, fls. 159, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 160/169), tempestivamente.


Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

À consideração superior.

Goiânia-GO, 27 de julho de 2010.


Isabela Bortolotto Boscolo
ATRFB - mat. nº 87.882

De acordo. Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma proposta.


Gustavo Jacchi
Chefe do Conselho de Ffiliadas Sanicas
ATRFB - Mat. 1538228
Chefe de Equipe EAT-6
Pret. Del. Cons. DRF/Seort/DRF/GO 20/05/09

27
02
10

Desse modo, por existir, a princípio, uma contradição que poderia ensejar eventual preclusão processual, os autos foram baixados em diligência para informações da Unidade da RFB que jurisdiciona a recorrente, atendimento que foi feito na forma do despacho abaixo (fls. 202/203):

RECEITA FEDERAL PROTO 14-Jul-2010-15:45-118274-1/2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10120.002359/2005-21
INTERESSADO: SOCIEDADE ANHANGUERA DE ENSINO LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O presente processo retornou a DRF/Goiânia para diligência quanto à tempestividade da interposição de recurso voluntário. Conforme se verifica às fls. 170, o contribuinte teve ciência do Acórdão da DRJ em 17/06/2010. A interposição do recurso voluntário ao CARF se deu em 14/07/2010, conforme chancela do protocolo da DRF/GOI acostados ao final das fls 171 (doc 202), portanto 27 dias após a ciência. Portanto conclui-se que o recurso é tempestivo. Atendido o solicitado às fls. 187/198, retorno os autos ao CARF para prosseguimento.

Assim confirmada a tempestividade e atendidos os demais requisitos ensejadores à admissibilidade do Recurso Voluntário, recebo-o e dele conheço.

Superada a questão processual, passo à análise das matérias presentes nos autos, principiando pela decadência suscitada pela recorrente (ainda que o tema não tenha sido arguido como preliminar de mérito), posto que sua comprovação fulminaria qualquer apreciação meritória.

Nessa linha, diz a recorrente (RV – fls. 177):

“Ressalte-se ainda que o processo de restituição não devolve à administração o prazo alcançado pela decadência, de sorte que o exercício da atividade de verificação dos procedimentos do sujeito passivo, atinentes a homologação, extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme inteligência do §4º, art. 150 do Código Tributário Nacional.

(...)

É uma questão de dedução lógica, pois se a administração encontra-se impedida de proceder a qualquer lançamento em face do transcurso do prazo decadencial, jamais poderá infirmar o valor efetivamente declarado

pela Recorrente, nem reter valores recolhidos à maior para compensar supostas diferenças não lançadas em época oportuna”.

Peleja em equívoco a recorrente.

Preliminarmente, é curial se entenda que, nos casos de restituição/compensação, **como não se está diante de lançamento de ofício**, procedimento tratado no artigo 142, do CTN, não há nenhum sentido em suscitar a aplicação do artigo 150, § 4º, do Códex (como fez a recorrente), ou mesmo o art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Na verdade, ao revés, cuidando os autos de pedido de restituição/compensação, o que se tem é que a Fazenda Pública tem o poder/dever de verificar a existência de **crédito líquido e certo** do contribuinte e se manifestar antes do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, posto **não se estar falando em constituição de crédito tributário, via lançamento**, mas apuração de eventual indébito de IRPJ/CSLL/PIS ou COFINS que a recorrente intenta aproveitar, através restituição, ou compensar com outros débitos que possua junto ao Poder Público Federal.

Com efeito, uma coisa é dizer que o Fisco não poderia, depois de ultrapassado o prazo decadencial, constituir crédito tributário, lançando eventual diferença de tributo recolhido a menor.

Outra coisa completamente diferente é dizer que, na aferição do montante do indébito, o Fisco, no prazo que tem para homologar o pedido de compensação, não pode apurar a liquidez e certeza do crédito apontado pelo contribuinte.

Isso porque, como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado, não sendo lógico ou lícito concluir que a autoridade fiscal deva aprovar valores apontados pela contribuinte e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

Sobre o tema, e farta a jurisprudência administrativa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Nesse sentido, a norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Em inquestionável dizer, nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e posterior compensação, prazo esse de que dispõe o Fisco para homologar (ou não) a correspondente declaração. **Desde que dentro deste prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.**

Em suma, os prazos a que aludem os artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN e o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, são prazos independentes e que não se comunicam, mesmo nas situações em que o Fisco realiza a correta apuração do lucro real (IRPJ) ou das bases de cálculo da CSLL, PIS e COFINS para fins de verificação do direito creditório requerido.

Doutrinariamente, oportuno transcrever excerto de artigo científico, retirado da lição de Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. pg. 1161): “... a homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, com a única diferença de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo”. (TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Compensação tributária: homologação do procedimento e o dever de investigar. RDDT 165/26, jun/09).

Na jurisprudência do CARF, o minucioso e sólido voto do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, tratando do tema:

“Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos,

contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96)” (Acórdão nº 1102-00.432, Sessão de 25/05/11).

E consolidadamente na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal. (Ac. 9101-003.708 – Sessão de 09/08/2018 - Relator Rafael Vidal de Araújo).

Nesse tom, absolutamente improcedentes os argumentos da recorrente de que “por se tratar de fatos geradores restritos ao ano-calendário de 1999, a homologação tácita ocorreu em 31 de dezembro de 2004, assumindo a condição de imposto devido o valor declarado pelo sujeito passivo” (RV – fls. 177), posto que a contagem temporal a que se sujeita o procedimento é a do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, ou seja, cinco anos, a contar **da data da entrega da declaração de compensação.**

Então, como o período objeto da análise é o ano-calendário de 1999, a protocolização do pedido de restituição por parte da recorrente deu-se em 11/04/2005 (fls. 1 – capa do processo) e o Despacho Decisório foi exarado em 18/01/2010 (fls. 105/11), com ciência da contribuinte em 05/02/2010 (fls. 119), não há que se falar em decadência.

Rejeito, pois, a decadência suscitada.

Passo ao mérito.

Aduz a recorrente (RV – fls. 177/178):

“In casu, cumpre esclarecer novamente que a Recorrente promoveu o pagamento integral dos tributos declarados nos respectivos vencimentos, o que demonstra o efetivo cumprimento de sua obrigação tributária.

No entanto, por situações alheias à sua vontade, alguns pagamentos não foram vinculados aos débitos, gerando em nome da mesma cobrança indevida, obstando, em consequência, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Destaque-se que esta situação fora criada pelo próprio fisco, não podendo o contribuinte arcar com os prejuízos decorrentes da falha na Administração Pública.

Entretanto, para evitar maiores e irreparáveis dissabores à Recorrente, esta, que necessitava, há época do pagamento indevido, da aludida certidão para habilitar-se ao PROUNI ~ Programa Universidade Para Todos, sem a qual não poderia aderir ao mencionado programa, viu-se obrigada a promover novamente o pagamento dos débitos, acrescidos dos encargos moratórios e de inscrição em D.A.U, pois o processo de revisão de débitos levaria anos para ser analisado, o que significaria o indeferimento do seu pleito juntamente ao supracitado Programa.

Deste feito, infere-se que todo o valor pago pela segunda vez, acrescido dos encargos moratórios e de inscrição na Dívida Ativa deverá ser considerado como pagamento indevido, devendo ser acrescido de juros para fins de devolução à Recorrente”.

Analisando o pleito, a DRF/Goiânia, embasada nos Pareceres DRF/GOI/Secat n.º 003/2010; n.º 004/2010; n.º 005/2010 e n.º 006/2010, demonstrou os valores devidos e recolhidos e o eventual indébito (DD – fls. 107):

<p>a) Para o débito do PIS, Período de Apuração 04/1999, inscrição n.º 11.7.04.000051-77, foi recomposta a base de cálculo e apurados os seguintes valores:</p> <ul style="list-style-type: none">- receita bruta.....R\$ 364.354,29- outras receitas.....R\$ 23.566,42- receita financeira de abrilR\$ 104.822,58 <p>Perfazendo o total da base de cálculo do PIS para o mês de abril/99 o montante de R\$ 492.743,30, que lançado na DIPJ para demonstrar o valor correto, apurou PIS a pagar no valor de R\$ 3.202,83 (fls. 65/68 do processo 10120.000410/2005-61, apensado a este).</p> <p>b) Para o débito da COFINS, Período de Apuração 04/1999, inscrição n.º 11.6.04.000246-54, foi adotado o mesmo procedimento acima com a mesma base de cálculo, sendo apurado COFINS a pagar no valor de R\$ 14.782,30 (fls. 48/51 do processo 10120.000413/2005-02, apensado a este).</p> <p>c) Para o débito da CSLL, Período de Apuração 2º Trim/99, inscrição n.º 11.6.04.000247-35, foi apurado o seguinte demonstrativo:</p> <ul style="list-style-type: none">- receita bruta do trimestre.....R\$ 1.278.267,41- outras receitas.....R\$ 72.383,73- receita financeira do trimestre..R\$ 232.838,04 <p>Lançados estes valores na DIPJ para demonstrar o valor correto, apurou-se CSLL a pagar no valor de R\$ 42.250,99 (fls.56/61 do processo n.º 10120.000412/2005-50, apensado a este).</p> <p>d) Para o débito do IRPJ, Período de Apuração 2º Trim/99, inscrição n.º 11.2.04.000178-45, foi adotado o mesmo procedimento acima, sendo apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 156.190,34 (fls.55/60 do processo 10120.000412/2005-50, apensado a este).</p>

Na sequência, pontuou o DD que “o contribuinte efetuou pagamentos dos créditos tributários, tanto na RFB, quanto na PGFN-GO conforme tabela a seguir” (DD – fls. 108):

TRIBUTO	P.Apuração	Vlr.Princ. Pago RFB	Vlr. Princ. Pago PFN	Vlr. Total Pago (principal)
PIS	04/1999	R\$ 2.368,30	R\$ 3.212,49	R\$ 5.580,79
CSLL	2º Trim/1999	R\$ 23.357,82	R\$ 26.123,27	R\$ 49.481,09
IRPJ	2º Trim/1999	R\$ 120.472,59	R\$ 40.867,02	R\$ 161.339,61
COFINS	04/1999	R\$ 10.930,63	R\$ 19.615,26	R\$ 30.545,89

E concluiu por acolher **parcialmente** o requerido pela recorrente (posição ratificada pela 4ª Turma da DRJ/BSB em julgamento de 1º Grau), na forma abaixo reproduzida (DD – ibidem):

15. Comparando-se as duas tabelas acima, onde constam os valores devidos apurados e os pagos, conclui-se ter havido pagamento maior que o devido junto à PFN-GO. que constituem o direito creditório do contribuinte contra à Fazenda Nacional, conforme tabela abaixo.

TRIBUTO	P.Apuração	Vlr. originário Total Pago	V. originário Total Devido	Valor originário do Indébito (PFN)
PIS	04/1999	R\$ 5.580,79	R\$ 3.202,83	R\$ 2.377,96
CSLL	2º Trim/1999	R\$ 49.481,09	R\$ 42.250,99	R\$ 7.230,10
IRPJ	2º Trim/1999	R\$ 161.339,61	R\$ 156.190,34	R\$ 5.149,59
COFINS	04/1999	R\$ 30.545,89	R\$ 14.782,30	R\$ 15.763,59

E finalizar demonstrando a forma de apuração do indébito e o valor deferido:

“Os valores a maior apurados na tabela acima (indébitos), correspondem ao débito originário (Principal). Entretanto, os pagamentos foram efetuados com os respectivos encargos legais, conforme consta nos DARFS de fls.11/14. Assim para se calcular o valor total do indébito em 29/11/2004, data dos pagamentos, adotou-se a sistemática da proporcionalidade, dividindo-se o valor do Indébito (Principal), pelo Valor do Principal pago, constante no DARF, em seguida, multiplicando-se o percentual encontrado pelo Valor Total do pagamento (exemplo - PIS: $R\$ 2.377,96 + R\$ 3.212,49 = 0,74 = 74\%$). Para melhor visualização elaborou-se a tabela a seguir”:

TRIBUTO	P.Apuração	Indébito	Relação Percentual	Vlr. Total do DARF	Vlr. Total do Indébito
PIS	04/1999	R\$ 2.377,96	74%	R\$8.298,22	R\$ 6.140,68 /
CSLL	2º Trim/1999	R\$ 7.230,10	28%	R\$66.435,64	R\$ 18.601,98 ✓
IRPJ	2º Trim/1999	R\$ 5.149,59	13%	R\$103.931,36	R\$ 13.511,08 ✓
COFINS	04/1999	R\$ 15.763,59	80%	R\$50.668,56	R\$ 40.534,85 ✓
SOMA DO VALOR TOTAL DO INDÉBITO					R\$ 78.788,59

Em suma, do indébito inicialmente reclamado pela recorrente (fls. 2), no valor (acrescido dos consectários legais) de R\$ 229.333,78 (R\$ 8.298,22 + R\$ 66.435,64 + R\$

103.931,36 + R\$ 50.668,56, respectivamente PIS, CSLL, IRPJ e COFINS), após a depuração dos encargos neles presentes chegou-se ao montante do “principal” a ser repetido no total de R\$ 78.788,59, sujeito ao acréscimo de juros pela taxa SELIC a partir de 29/11/2004, tudo na forma do despacho retro (fls. 109):

DEFERIR PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de fl.1, formulado por ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO, CNPJ/MF n.º 01.088.830/0001-85, reconhecendo a seu favor o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizando seu pagamento, no valor total de R\$ 78.788,59 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), apurados na forma mencionada no presente despacho, a serem acrescidos dos juros equivalentes à Taxa Selic, a partir de 29/11/2004, nos termos da legislação vigente.

Irresignada, a recorrente sustentou que as bases de cálculo encontradas pela Autoridade Tributária estariam incorretas, incluindo valores que não se sujeitariam à tributação do IRPJ e das contribuições.

A propósito (RV – fls. 172/173):

“Além da omissão sobredita, foi incluído indevidamente na Base de Cálculo do Imposto de Renda e da CSL valores relativos a Receitas Financeiras no importe de R\$ 72.383,73.

No tocante às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento (PIS e COFINS), após enxertar valores supostamente integrantes da base de cálculo, não incluídos na declaração original (DCTF), reduziu indevidamente os valores pagos a maior.

As receitas incluídas nas bases de cálculo das aludidas contribuições dizem respeito a receitas financeiras, conforme consta de folha 3 do Despacho Decisório, no valor de R\$ 23.566,42”.

Delimitada a refrega, resta ver se cabe razão à recorrente ao reclamar da inserção de outras receitas (inclusive receitas financeiras) nas bases de cálculo dos tributos em discussão.

Sem maiores digressões, em relação ao IRPJ e à CSLL, descabe-lhe razão.

De fato, como bem pontuado pela decisão recorrida, no artigo 521, do RIR/1999, cuja base legal é o artigo 25, II, da Lei nº 9.430/1996, está expressamente definido que:

Art.521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).
(destaque acrescido)

Assim, sem necessidade de avançar na discussão, por expressa previsão legal em contrário, padece de fundamento o arguido pela recorrente, de modo que, em relação ao **IRPJ** e à **CSLL** (à qual aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ – art. 57, da Lei

n.º 8.981/1995), nenhuma ressalva cabe fazer ao trabalho fincado no DD da DRF/Goiânia, pelo que **nego provimento ao RV nesta parte.**

De outro canto, penso que razão cabe à recorrente no que tange ao **PIS** e à **COFINS** a partir do momento em que a Autoridade Fiscal inseriu “outras receitas” e “receitas financeiras” (totalizando R\$ 128.389,00) na base de cálculo das duas contribuições, como se vê abaixo (extraído do DD – fls. 107):

a) Para o débito do PIS , Período de Apuração 04/1999, inscrição n.º 11.7.04.000051-77, foi recomposta a base de cálculo e apurados os seguintes valores:	
- receita bruta.....R\$	364.354,29
- outras receitas.....R\$	23.566,42
- receita financeira de abrilR\$	104.822,58
Perfazendo o total da base de cálculo do PIS para o mês de abril/99 o montante de R\$ 492.743,30, que lançado na DIPJ para demonstrar o valor correto, apurou PIS a pagar no valor de R\$ 3.202,83 (fls. 65/68 do processo 10120.000410/2005-61, apensado a este).	
b) Para o débito da COFINS , Período de Apuração 04/1999, inscrição n.º 11.6.04.000246-54, foi adotado o mesmo procedimento acima com a mesma base de cálculo, sendo apurado COFINS a pagar no valor de R\$ 14.782,30 (fls. 48/51 do processo 10120.000413/2005-02, apensado a este).	

Explico.

O § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/1998 (que impunha a inclusão de outras receitas, dentre elas as receitas financeiras, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS) foi fulminado do mundo jurídico por decisão prolatada pelo STF em rito de repercussão geral (RE n. 357.950):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.950-9 RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE PARTICIPAÇÕES - CRP
ADVOGADO(A/S)	: LARISSA DIEFENBACH LEUCK DE NARDI
ADVOGADO(A/S)	: RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	: UNIÃO
ADVOGADO(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
<p>CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.</p> <p>TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.</p> <p>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.</p>	

Com o seguinte dispositivo de acórdão:

<u>A C Ó R D ã O</u>	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.	

Para melhor visualização, a síntese da linha adotada pela Corte Suprema:

2. *‘É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada’ (Res. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG).*

3. *Prevalece, no confronto com a Lei n.º 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS o disposto no art. 2º da Lei n.º 70/91, que considera faturamento somente ‘a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza’.*

Desse modo, inquestionável que tais receitas não podiam fazer parte da base imponible do PIS e da COFINS, por sua inconstitucionalidade.

Mais ainda, pelo caráter de repercussão geral imprimido pelo Supremo à decisão atrás referida, seus efeitos se irradiam a fatos pretéritos, posto não ser admissível ao Estado locupletar-se de valores de tributos e contribuições apurados e assentados sobre bases de cálculo viciadas.

Assim, em relação aos ajustes procedidos pela Unidade de origem na apuração dos indébitos de PIS e COFINS, impõe-se a reconstituição das suas bases imponíveis, de forma a depurá-las dos montantes inquinados pela inconstitucionalidade, o que se faz na forma abaixo.

1.	Base de cálculo apurada pelo DD (fls. 107)	R\$ 492.743,30
2.	(-) Outras Receitas	R\$ 23.566,42
3.	(-) Receitas Financeiras	R\$ 104.822,58

4.	(=) Base de cálculo ajustada neste voto (1 – 2 – 3)	R\$ 364.354,40
5.	(=) PIS devido (4 * 0,65%)	<u>R\$ 2.368,30</u>
6.	(=) COFINS devida (4 * 3,00%)	<u>R\$ 10.930,62</u>

Então, a partir das mesmas memórias de cálculos elaboradas pela DRF/Goiânia na expedição do Despacho Decisório (fls. 107), é possível chegar-se aos valores efetivamente devidos a título de PIS e de COFINS e sua repercussão no caso concreto aqui tratado:

<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>5</u>
<u>TRIBUTO</u>	<u>VLR.ORIGINAL</u>	<u>VLR. DEVIDO</u>	<u>VALOR ORIGINAL</u>	<u>(=) VALOR ORIGINAL</u>
<u>PERÍODO</u>	<u>DEVIDO</u>	<u>APÓS AJUSTES</u>	<u>PAGO</u>	<u>DO INDÉBITO (4 - 3)</u>
PIS-04/99	3.202,83	2.368,30	5.580,79	<u>3.212,49</u>
COFINS - 04/99	14.782,30	10.930,62	30.545,89	<u>19.615,27</u>

Adotando os mesmos critérios e premissas assumidos pela Autoridade Tributária na prolação do Despacho Decisório (item 16 – fls. 107)¹, têm-se a seguinte posição:

<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>5</u>
<u>TRIBUTO</u>	<u>VALOR ORIGINAL</u>	<u>RELAÇÃO</u>	<u>VALOR TOTAL</u>	<u>(=) VALOR TOTAL</u>
<u>PERÍODO</u>	<u>DO INDÉBITO RECONHECIDO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>PAGO (C/ ACRÉSCIMOS)</u>	<u>DO INDÉBITO (3 * 4 - 3)</u>
PIS-04/99	3.212,49	100%	8.298,22	<u>8.298,22</u>
COFINS - 04/99	19.615,27	100%	50.668,56	<u>50.668,56</u>

Tendo em conta já haver sido reconhecido parcialmente (pelo Despacho Decisório) o direito creditório buscado pela recorrente, é possível montar a seguinte equação com os valores remanescentes a deferir:

16. Os valores a maior apurados na tabela acima (indébitos), correspondem ao débito originário (Principal). Entretanto, os pagamentos foram efetuados com os respectivos encargos legais, conforme consta nos DARFs de fls.11/14. Assim para se calcular o valor total do indébito em 29/11/2004, data dos pagamentos, adotou-se a sistemática da proporcionalidade, dividindo-se o valor do Indébito (Principal), pelo Valor do Principal pago, constante no DARF, em seguida, multiplicando-se o percentual encontrado pelo Valor Total do pagamento (exemplo-PIS: R\$2.377,96+R\$3.212,49=0,74=74%). Para melhor visualização elaborou-se a tabela a seguir.

TRIBUTO	P.Apuração	Indébito	Relação Percentual	Vlr. Total do DARF	Vlr. Total do Indébito
PIS - 04/99	04/1999	R\$ 2.377,96	74%	R\$8.298,22	R\$ 6.140,68 /
CSLL - 1804	2º Trim/1999	R\$ 7.230,10	28%	R\$66.435,64	R\$ 18.601,98 ✓
IRPJ - 0355	2º Trim/1999	R\$ 5.149,59	13%	R\$103.931,36	R\$ 13.511,08 ✓
COFINS - 4493	04/1999	R\$ 15.763,59	80%	R\$50.668,56	R\$ 40.534,85 ✓
SOMA DO VALOR TOTAL DO INDÉBITO					<u>R\$ 78.788,59</u>

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DE PÍS E COFINS A SER RECONHECIDO

<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>5</u>
<u>TRIBUTO</u>	<u>VLR. TOTAL</u>	<u>VLR. DEFERIDO</u>	<u>VLR. RECALCULADO</u>	<u>DIREITO CREDITÓRIO</u>
<u>PERÍODO</u>	<u>RECOLHIDO</u>	<u>PELO DD</u>	<u>NESTE VOTO</u>	<u>RECONHECIDO NESTE VOTO (4 - 3)</u>
PIS-04/99	8.298,22	6.140,68	8.298,22	2.157,54
COFINS - 04/99	50.668,56	40.534,85	50.668,56	10.133,71

Total do direito creditório reconhecido R\$ 12.291,25

RESUMO DO PEDIDO – VALORES RECONHECIDOS E INDEFEDIDOS

Finalizando, é possível compor o seguinte quadro em relação ao valor do pleito da recorrente (fls. 2), os montantes deferidos no DD (fls. 105/109), o importe reconhecido neste voto e o que foi negado:

1.	Valor do PER	R\$	229.333,78
2.	Deferido pelo Despacho Decisório	R\$	78.788,59
3.	Reconhecido neste acórdão	R\$	12.291,25
4.	Vlr. indeferido - Direito Creditório não reconhecido– (1–2–3)	R\$	138.253,94

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório estampado no Pedido de Restituição (fls. 2) relativamente ao PIS e à COFINS no montante de **R\$ 12.291,25** (R\$ 2.157,54 + R\$ 10.133,71, respectivamente).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone